



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 163

Divulgação: terça-feira, 21 de agosto de 2012

Publicação: quarta-feira, 22 de agosto de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
Instruções Normativas.....	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	6
DIRETORIA GERAL.....	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	7
ZONAS ELEITORAIS.....	7
4ª Zona Eleitoral - Oiapoque.....	7
Editais.....	7
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	8
Editais.....	8
Decisões.....	8
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	11
Editais.....	11
13ª Zona Eleitoral - Vitória do Jari.....	11
Editais.....	11

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 522/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 296/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 12.571/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, até as localidades indicadas, para realizarem a fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios de Cutias e Itaúbal, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Paulo Sérgio Aceti Lenz Cesar	Técnico Judiciário/Assistente III /FC-3	Cutias e Itaúbal	17 a 19.08.12	2,5	224,00	527,73*
Lídio Douglas Braga da Rocha	Técnico Judiciário/Assistente II /FC-2					

*descontado auxílio-alimentação em dias úteis.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, 16 de agosto de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 526/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o contido no Ofício nº 523/2012-CRE/AP, de 17.08.2012,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar os servidores abaixo nominados do exercício das respectivas funções comissionadas, no âmbito da Secretaria deste Tribunal:

JORGE CARLOS LUSTOSA JACOBINA – Chefe da Seção de Orientações, Inspeções e Correições, Nível FC-6, vinculada ao Gabinete da Corregedoria;
MILITÃO PEREIRA SOUZA – Assistente II, da Seção de Orientações, Inspeções e Correições, Nível FC-2, vinculada ao Gabinete da Corregedoria;
ROSÂNGELA COELHO RÉGIS – Chefe da Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro, Nível FC-6, vinculada ao Gabinete da Corregedoria.

Art. 2º Designar os servidores abaixo nominados para a titularidade do exercício de função comissionada no âmbito da Secretaria deste Tribunal:

MILITÃO PEREIRA SOUZA – Chefe da Seção de Orientações, Inspeções e Correições, Nível FC-6, vinculada ao Gabinete da Corregedoria;
ROSÂNGELA COELHO RÉGIS – Assistente II, da Seção de Orientações, Inspeções e Correições, Nível FC-2, vinculada ao Gabinete da Corregedoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá (AP), 20 de agosto de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 527/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o contido no Ofício nº 523/2012-CRE/AP, de 17.08.2012,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 17.08.2012, o servidor CLÁUDIO ANDRÉ TEIXEIRA RIBEIRO, do cargo em Comissão de Coordenador da Corregedoria, nível CJ-2, vinculado ao Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 2º Nomear o servidor JORGE CARLOS LUSTOSA JACOBINA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ora em exercício provisório neste Regional, para ocupar o cargo em Comissão de Coordenador da Corregedoria, nível CJ-2, vinculado ao Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá (AP), 20 de agosto de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

Instruções Normativas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015/2012

Estabelece diretrizes para a aquisição, alienação e manutenção de veículos pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, bem como para a locação de veículos no período eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos que disciplinam a aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle dos veículos da frota deste Tribunal,

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I - veículos de representação;

II – veículos de serviço.

§ 1º Veículos de representação são aqueles utilizados exclusivamente pelos senhores Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Regional, ou sob plaqueamento específico, para locomoções em razão de serviços ou em solenidades a que os membros da Corte tenham que comparecer.

§ 2º Veículos de serviços são aqueles exclusivamente utilizados no apoio das atividades administrativas e jurisdicionais do Tribunal.

Art. 2º Os veículos de representação terão placa na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução CONTRAN nº 32, de 21 de maio de 1998.

Art. 3º Todo veículo oficial do Tribunal conterà a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles;

II – nas laterais dos veículos de serviço serão acrescidas as expressões “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO” e “JUSTIÇA ELEITORAL – TRE/AP”.

Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 4º Os veículos utilizados em atividades especiais, cuja identificação possa comprometer os resultados da missão, poderão manter características outras, sem padronização do órgão ou entidade, e terão placa oficial de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, desde que devidamente autorizado pela Corregedoria desse Tribunal.

Art. 5º É obrigatória a divulgação pelo Tribunal, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação da quantidade em cada uma das categorias definidas no art. 1º, no Diário da Justiça Eletrônico em que divulguem seu expediente e em espaço permanente e facilmente acessível do sítio ou portal respectivo na rede mundial de computadores.

Art. 6º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na seguinte vedação:

I – a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II – a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

Art. 7º. O controle dos veículos oficiais competirá:

I – à Seção de Transporte, em relação àqueles alocados na sede do Tribunal;

II – aos Juizes das Zonas Eleitorais da Capital e do Interior, em relação aos veículos a elas destinados, inclusive os alocados em unidades descentralizadas ou postos avançados dentro de sua respectiva circunscrição judiciária.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 8º. A frota de veículos oficiais do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá deverá ser renovada periodicamente, observando-se:

I – comprovada necessidade, em razão do serviço;

II – constatação de uso prolongado, desgaste ou obsolescência;

III – constatação de manutenção corretiva ou conservação onerosa, assim considerada quando a relação custo-benefício for superior a 50% do valor de mercado do veículo.

Parágrafo único. Deverá ser adquirido veículo de fabricação nacional e, preferencialmente, com tecnologia bicomcombustível de baixa emissão de gases poluentes.

Art. 9º. As aquisições para renovação da frota deverão constar da Proposta Orçamentária Anual, observados os critérios constantes no art. 8º desta instrução normativa.

Parágrafo único. A Aquisição de veículo não prevista no orçamento anual dependerá de prévia aprovação da Presidência, após justificativas circunstanciadas da sua necessidade.

Art. 10. Para a aquisição de novos veículos, a Seção de Transportes deverá listar quantitativos e características de cada de veículo, com definições de modelo, cor, potência, lotação e outros itens necessários a sua caracterização e para demonstração de sua pertinência quanto a tarefa a que se destinará.

Parágrafo único. Na caracterização do veículo a ser adquirido, poderão constar opcionais considerados necessários à realização de determinada atividade, à segurança, às condições de saúde e ao mínimo conforto de seus usuários, desde que devidamente justificados.

Art. 11. Os opcionais a que se refere o parágrafo único do art. 10 poderão ser adquiridos separadamente para os veículos já existentes, quando justificada a sua necessidade.

Art. 12. O recebimento do veículo deverá ser atestado por comissão formalmente designada.

Art. 13. Caberá à Seção de Transporte providenciar o emplacamento do veículo e a contratação do seguro obrigatório e do seguro total.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 14. Os veículos com mais de cinco anos de aquisição deverão ser alienados, na forma da lei, após avaliação pelo Chefe da Seção de Transporte, que os encaminhará para procedimentos de desfazimento, na forma regulamentar, podendo ser designada Comissão para esse fim.

Parágrafo único. Caso o Chefe da Seção de Transporte ou a Comissão concluam pela utilidade e bom estado de conservação do veículo, ainda que este tenha mais de cinco anos de fabricação, este poderá continuar em uso até nova avaliação que constate a necessidade de seu desfazimento.

Art. 15. Além do critério estabelecido no art. 14, deverão ser consideradas, para fins de alienação, as seguintes situações:

I – se o veículo está em condição ociosa, antieconômica ou irrecuperável, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 01 de 22 de setembro de 1998.

II – se não haverá prejuízo para o adequado atendimento à demanda de serviços deste Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 16. A locação de veículos estará condicionada ao período eleitoral, mediante justificativa, e à existência de dotação orçamentária anual.

Parágrafo único. Os pedidos de locação de veículos formulados pelos Cartórios Eleitorais deverão ser avaliados pela Diretoria Geral.

CAPÍTULO V

DA CONDUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 17. Os veículos oficiais destinam-se ao uso exclusivo em serviço público e sua utilização deve observar os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 18. Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – servidor: o integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal, o requisitado e o cedido, desde que pertencente a órgão da Administração Pública e oficialmente reconhecido pela Secretaria do Tribunal;

II – motorista: servidor requisitado ou cedido designado para exercer tal função ou terceirizado contratado para esse fim;

III – condutor: o motorista ou o servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal, devidamente credenciado, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 19. O uso de veículos oficiais somente será permitido a magistrado, servidor ou contratado a serviço do TRE-AP que tenha necessidade de afastar-se da sede do respectivo serviço para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos.

Parágrafo único. A solicitação de uso de veículo oficial deverá ser feita por meio de Formulário de Autorização de Saída de Veículo, endereçada à Seção de Transporte da Coordenadoria de Serviços Gerais, nos termos da Ordem de Serviço Nº 01/2012.

Art. 20. A condução de veículos oficiais será realizada por motorista terceirizado, contratado pelo Tribunal, ou por servidor requisitado ou cedido devidamente habilitado e designado para exercer tal função.

Art. 21. Os condutores dos veículos oficiais deverão observar, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 22. É vedado o uso de veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I – aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:

a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou do respectivo tribunal;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o respectivo órgão judiciário;

III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, inclusive familiares do agente público.

Art. 23. Ao término do expediente de trabalho, o motorista deverá recolher o veículo à garagem do Tribunal ou à Zona Eleitoral, conforme sua escala e com base nos procedimentos estabelecidos pela Seção de Transporte.

Art. 24. As multas decorrentes de infração das regras de trânsito serão de inteira responsabilidade do condutor, e no caso do motorista terceirizado, deverão ser observadas as condições estabelecidas no respectivo contrato.

Parágrafo único. As multas deverão ser pagas no prazo estabelecido em lei, ressalvada a possibilidade de recurso, nos termos da legislação específica.

Art. 25. No exercício de suas atividades, o condutor de veículo oficial responderá pelos danos que causar se tiver agido com imprudência, imperícia ou negligência, devidamente comprovada por meio de perícia ou sindicância, na forma da lei, sem prejuízo das sanções contratuais.

Art. 26. Nos casos de acidente de que resulte dano ao erário ou a terceiros, a autoridade administrativa poderá instaurar sindicância e/ou requisitar laudo pericial, para apurar a responsabilidade do condutor.

§ 1º Se o laudo pericial ou a sindicância concluir pela responsabilidade do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados e por quaisquer prejuízos resultantes do acidente, bem como indenizará o erário, na forma da lei ou contrato, se terceirizado;

§ 2º Se o laudo pericial ou sindicância concluir pela responsabilidade de terceiro, o Tribunal oficiará ao proprietário e ao condutor do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 3º Havendo omissão do proprietário ou condutor do veículo referido no parágrafo anterior, o procedimento deverá ser encaminhado à Advocacia Geral da União, para as providências legais cabíveis.

Art. 27. O condutor de veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – No caso de acidente sem vítima:

a) retirar o veículo do local, se preciso, para garantir a segurança e a fluidez do trânsito, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

b) acionar a Polícia Militar, para registro do acidente em Boletim de Ocorrência;

c) comunicar o ocorrido à Seção de Transporte e;

d) anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e do condutor e arrolar testemunhas.

II – No caso de acidente com vítima:

a) providenciar socorro à vítima, acionando o Resgate ou serviço similar por meio do telefone 192 ou o Corpo de Bombeiros 193;

b) providenciar o registro policial e acionar a Perícia;

c) comunicar o ocorrido à Seção de Transporte; e

d) anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e do condutor, os dados da vítima e arrolar testemunhas.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II deste artigo, é vedado ao motorista fazer acordo extrajudicial, com o condutor do outro veículo envolvido.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO

Art. 28. O credenciamento de servidor para condução de veículo oficial ocorrerá quando não houver motorista oficial no momento da solicitação, e será precedido de autorização pelo Diretor Geral.

Art. 29. O credenciamento de servidores é de responsabilidade da Seção de Transporte, constando nome completo, cargo, matrícula e lotação do servidor e cópia da Carteira Nacional de Habilitação, através de formulário de requerimento disponível na intranet, devendo submeter ao Diretor Geral para autorização.

Art. 30. Só poderá ser credenciado para dirigir veículo oficial servidor devidamente habilitado.

Art. 31. O credenciamento é de natureza facultativa e provisória, e será concedido aos servidores, no exercício de suas próprias atribuições, quando comprovado o interesse do serviço, respeitada a categoria e classe constantes da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

Art. 32. O credenciamento se restringe à condução de veículo oficial da frota do TRE/AP.

Art. 33. A documentação dos servidores credenciados ficará sob responsabilidade da Seção de Transporte, à qual caberá controlar o uso do veículo oficial pelo credenciado.

Art. 34. A Coordenadoria de Serviços Gerais deverá apurar quaisquer irregularidades que venham a ocorrer quanto ao uso indevido do credenciamento.

Art. 35. Cabe à Seção de Transporte escalar e preparar o veículo a ser utilizado pelo servidor credenciado, o qual deve estar devidamente abastecido e em condições devidas de uso.

CAPÍTULO VII

DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 36. Entende-se por manutenção e recuperação de veículos, para efeito desta instrução normativa, os serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, manutenção de operação e vistoria (check-list).

Art. 37. Os serviços de manutenção preventiva serão realizados dentro dos prazos previstos pelo fabricante do veículo e compreendem, dentre outros:

I – no motor, a substituição dos itens de desgaste natural, como lubrificantes e fluidos, filtros de combustível, de óleo e de ar, correias;

II – na transmissão, substituição do óleo de câmbio/diferencial, lubrificação geral e controle do funcionamento da embreagem;

III – nas rodas, controle de desgaste dos pneus, verificação do estado das rodas e rolamentos e controle do balanceamento das rodas;

IV – no sistema elétrico, verificação e manutenção, se necessário, de todo equipamento elétrico do veículo;

V – na direção, verificação e manutenção, se necessário, do alinhamento da direção e controle de folga de buchas, ponteiros e braços;

VI – no estofamento, verificação do estado geral e serviço de limpeza;

VII – na lataria, verificação do estado geral, aplicação de cera protetora e polimento, se necessário;

VIII – no freio, controle de desgaste e manutenção, se necessário, das pastilhas, lonas, tambores e de todo sistema de freio; e

IX – nos equipamentos obrigatórios, extintor de incêndio, macaco, cinto de segurança e triângulo.

Art. 38. Os serviços de manutenção corretiva compreendem todos aqueles que, a qualquer tempo, são realizados com o objetivo de diagnosticar e sanar falhas de funcionamento dos veículos, de modo a garantir a sua perfeita operação.

Art. 39. O serviço de manutenção de operação é aquele que, realizado diariamente pelo condutor, visa garantir o perfeito funcionamento do veículo, englobando as seguintes inspeções:

I – nível de óleo do motor;

II – nível do líquido de arrefecimento;

III – nível do fluido de freio;

IV – funcionamento dos componentes elétricos (faróis, luzes, setas, etc);

V – estado e calibragem dos pneus;

VI – estado geral do veículo (lataria, estofamento, etc);

VII – itens obrigatórios dos veículos (extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc).

Art. 40. Ao receber o veículo, o motorista deve proceder diariamente à manutenção de operação, comunicando imediatamente à Seção de Transporte a existência de avaria ou defeito que requeira serviço de reparo ou manutenção.

Art. 41. Em caso de pane no veículo oficial, o motorista deverá adotar as seguintes providências:

I – Se o fato ocorrer durante o expediente, comunicá-lo imediatamente à Seção de Transporte, que adotará as providências necessárias;

II – Se o fato ocorrer fora do horário de expediente, acionará a Seguradora.

Parágrafo único. Se a pane ocorrer em veículo com garantia, a Seção de Transporte deverá providenciar o reboque até uma concessionária autorizada.

Art. 42. Ao término da utilização do veículo, caso constate alguma anomalia no funcionamento, o motorista deverá registrá-la no verso do formulário de Autorização de Saída de Veículos.

Parágrafo único. A guia de que trata o caput será verificada pela Seção de Transporte que providenciará a manutenção, se necessária.

Art. 43. A vistoria (*check-list*) compreende a inspeção preventiva do veículo e a verificação das suas condições de funcionamento, sendo realizada a cada troca de óleo do motor e por ocasião de viagens.

Art. 44. Caberá à Seção de Transporte acompanhar os serviços de manutenção corretiva, manutenção preventiva e vistoria (*check-list*) especificados nesta instrução normativa.

Art. 45. Os veículos novos deverão ser revisados nas concessionárias autorizadas enquanto estiverem no período de garantia, nos prazos e condições estabelecidas pelo fabricante.

CAPÍTULO VIII

DAS VIAGENS

Art. 46. Os motoristas terceirizados receberão diárias de viagens para custeio de hospedagem e alimentação, na forma do contrato de condução de veículos, e os demais condutores receberão diretamente do TRE/AP.

Art. 47. É vedado aos servidores em viagem utilizarem os serviços dos condutores para finalidades estranhas ao serviço.

Parágrafo único. Eventuais e excepcionais deslocamentos solicitados, além da jornada de trabalho do motorista, devem ser devidamente justificados.

Art. 48. O motorista deverá permanecer na localidade de destino durante a execução do serviço, atendendo ao usuário quando solicitado.

Art. 49. Qualquer alteração relativa à atividade de transporte ou à jornada de trabalho do motorista deverá ser comunicada imediatamente à Seção de Transporte.

Art. 50. As viagens deverão ocorrer, preferencialmente, nos dias úteis, das 7 às 19 horas.

Art. 51. O motorista deverá zelar pelo veículo, guardando-o em local seguro e reservado sempre que possível.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As dúvidas e os casos omissos a esta instrução normativa deverão ser submetidos à apreciação da Diretoria-Geral.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 14 de agosto de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**4ª Zona Eleitoral - Oiapoque****Editais****Edital de Intimação****EDITAL Nº 32/2012**

Autos do processo nº 309-02.2012.6.03.0004

Requerente: COLIGAÇÃO "CONTINUANDO A TRABALHAR COM O POVO"

Advogado: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, OAB 27421/DF

Requeridos: COLIGAÇÃO "FRENTE DEMOCRÁTICA" e MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA.

Juiz: Dr. Luiz Grott

Fica INTIMADO o REQUERENTE, na pessoa de seu advogado, Dr. Eduardo dos Santos Tavares, OAB 27421/DF, para ciência da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe:

Vistos e etc.

Coligação "Continuando a Trabalhar com o Povo", via advogado constituído e pelas razões aventadas na peça inaugural dos presentes autos, sob a égide dos artigos 800, 801, 804 e 461 da Lei Instrumental Civil, c.c. Art. 21 da Resolução TSE nº 23.367/2011, postulou Medida Cautelar, indicando para figurar no polo passivo a Coligação "Frente Democrática" e a pessoa de Miguel Caetano de Almeida.

Em síntese: alegou a parte Autora, que os Requeridos estariam, burlando a legislação eleitoral através de distribuição ilegal de combustíveis, objetivando, assim, captar votos no pleito municipal em andamento, requerendo, destarte, a concessão de medida liminar, consubstanciada nos itens descritos na alínea "a" de fls. 04, além da anexação de documentos.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial Eleitoral, pelas fundamentações encontradas às fls. 10/12, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Preliminarmente, se faz mister aduzir que em nível de Justiça Eleitoral, mormente em períodos de realização de pleitos, não há falar-se em assunto "CONFIDENCIAL".

Outrossim, merece destaque o fato de que para a concessão de uma medida liminar, sobremaneira, da espécie requerida nestes autos, não bastam meras alegações, e neste caso concreto, pelo menos, por tudo que até agora a ele veio, o que se tem, são meras assertivas, salientando-se, que sequer indícios de prova se viram encartados à peça inicial, pois, não há como se creditar à fotografia apresentada (fls. 07) o condão de indício de prova, quiçá prova.

Ademais, reporta-se a presente ação ao ramo das medidas cautelares, as quais regem-se por rito próprio (arts. 796 e seguintes do CPC) que não o das representações específicas (arts. 21 e seguintes da Resolução TSE 23.367/11),

Assim sendo e inobstante, tenha o Requerente feito menção ao disposto no artigo 21 da Resolução nº 23.367/2011, como substrato para sua fundamentação jurídica, deve o feito em tela reger-se pela Lei Adjetiva Civil, in casu, subsidiária da legislação eleitoral, o que de per si leva a aplicação da letra do artigo 802 do CPC, eis que diante da fragilidade probatória (mesmo de indícios) até aqui produzida, nego a liminar em seus termos, visto que não viabilizada a observação de ocorrência de crime, nem tampouco a presença de *fumus boni iuris et periculum in mora*, ou até mesmo dos casos previstos no artigo 804 do CPC.

Posto isto, citem-se os Requeridos para no prazo de 05 (cinco) dia apresentarem contestação.

Intime-se.

Oiapoque, 18 de agosto de 2012

LUIZ GROTT
Juiz Eleitoral – 4ª ZE

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

Edital n 221/2012

O Dr. José Luciano de Assis, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com o disposto no art. 71 da Resolução TSE nº 23.373/2011,

FAZ SABER que serão realizadas nos dias 28/08/2012 (terça-feira), 29/08/2012 (quarta-feira) e 30/08/2012 (quinta-feira), de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:00 horas, na Casa da Cidadania, sito na Avenida Mendonça Júnior, nº 1502, Centro, Macapá/AP, as audiências de conferência, verificação e validação de dados e fotografias que constarão na urna eletrônica dos Candidatos às eleições majoritárias e proporcionais dos Municípios de Macapá, Cutias e Itaubal, respectivamente.

Ficam notificados para a referida audiência, os Representantes do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil, os Candidatos e os Representantes dos Partidos Políticos e das Coligações Partidárias que concorrem às Eleições Municipais/2012 para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Na hipótese de rejeição de dados, o candidato, seu procurador ou representante do Partido ou Coligação será intimado em audiência para apresentar, no prazo de 2(dois) dias, os dados a serem alterados, em petição que será submetida à apreciação do Juiz Eleitoral (art. 71, § 3º, Res. TSE 23.373/2011).

O não comparecimento dos interessados implicará aceite tácito, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição em virtude de má qualidade da foto apresentada (art. § 6, Res. TSE nº 23.373/2011).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 10ª Zona. Dado e passado na cidade de Macapá, Estado do Amapá, aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei.

José Luciano de Assis
Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Decisões

Processo nº 753-17.2012.6.03.0010

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e

Telma Lúcia de Azevedo Gurgel

Coligação: Construindo e Gerando Empregos

D E C I S Ã O:

O Ministério Público Eleitoral formula pedido de liminar consistente a suspensão, até o julgamento final desta ação de investigação, de todos os atos do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Macapá, por sua Secretaria Municipal da Saúde, na modalidade de Pregão Eletrônico (Edital nº 028/2012), inclusive a contratação da empresa CRIATIVA CONSTRUÇÕES LTDA, alegando a presença dos requisitos legais para a concessão do pedido.

O pedido tem como escopo impedir o prosseguimento licitatório aventado, sob alegação de ter sido instaurado e conduzido sob o manto da ilegalidade, dirigida a uma empresa supostamente ligada a parente do atual prefeito, o representado Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva. Adverte a petição inicial do Ministério Público, a tentativa frustrada de desvio de receita para alimentar pretensão “caixa 2” da campanha de reeleição do prefeito, a empresa antes contratada – quem levou ao conhecimento do MP os fatos narrados – “passou a sofrer represálias e perseguições por parte de correligionários partidários do PREFEITO MUNICIPAL, resultando na NÃO renovação do contrato entre as partes, levando-os a ABRIR outro processo de contratação de outra empresa para prestar o mesmo objeto que vinha prestando a (sic) mais de 3 anos” (fls. 03).

Assevera, outrossim, que esse agir do prefeito e seus correligionários levou a empresa prejudicada a buscar a via jurisdicional para ter seu direito resguardado, obtendo com isso êxito no mandado de segurança interposto, cuja decisão liminar favorável foi mantida pelo Tribunal de Justiça, seja pela via de agravo, seja pelo pedido de suspensão de segurança. Mesmo assim, e aí de forma abusiva novo procedimento licitatório foi instaurado, com o propósito de contratar novamente a empresa CRIATIVA CONSTRUÇÕES LTDA, tanto que “os próprios empregados da respectiva empresa comentaram nos postos de saúde que iriam retornar aos postos de trabalho após terminar o processo licitatório pela PREFEITURA DE MACAPÁ, pois era uma questão de tempo para retornarem ao trabalho pelo firma CRIATIVA CONSTRUÇÕES LTDA”.

Suficientemente relatados,

D e c i d o.

O pedido de liminar formulado pelo Ministério Público tem como fundamento o art. 22, I, “b”, da Lei Complementar nº 64/90, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Pois bem, tive o cuidado de ler os extratos das movimentações processuais das ações judiciais que envolvem a questão que serve de fundamento à representação ministerial.

A empresa SOUZA COSTA & COSTA LTDA, sentindo-se preterida e prejudicada na abertura de certame licitatório para esse fim, buscou a tutela jurisdicional com vistas à preservação de seus interesses jurídicos na manutenção do contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Macapá há mais de três anos.

Num exame preliminar, obteve do Juízo da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública medida liminar que suspendeu o curso da referida licitação, decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça, seja por Agravo, seja por Pedido de Suspensão de Segurança.

Graças à clareza da movimentação processual trazida à baila, pode-se perceber que o Município, mesmo derrotado, em princípio, no seu propósito de realizar novo contrato e com nova contratada, solertemente tentou firmar contrato emergencial justamente com aquela empresa que teria sido exitosa na licitação tida como fraudulenta, isto é, CRIATIVA CONSTRUÇÕES LTDA. Por outras palavras, tentou a municipalidade fazer *tabula rasa* da decisão concessiva de liminar que suspendeu o primeiro certame licitatório (confira-me movimentação processual do Agr. 0000705-23.2012.8.03.0000).

A nitidez dessa manobra foi detectada de chofre pelo Tribunal ao julgar o Agravo, quando a ilustre relatora asseverou que “Com efeito, noticiou-se nos autos, fls. 169/172, que o contrato emergencial foi celebrado justamente com a empresa CRIATIVA CONSTRUÇÕES LTDA que havia vencido a licitação anulada por determinação judicial, em evidente afronta aos fins sociais a que a aplicação da lei se destina, assim como às exigências do bem comum que, como já ressaltado em linhas anteriores, deve respaldar todas as decisões judiciais” (fls. 102). Em linhas seguintes, pontificou a nobre Relatora, *in verbis*:

“... manter a empresa contratada por ato viciado, seria o mesmo que premiar aqueles que, em desrespeito à lei, inquinaram de nulidade o procedimento licitatório” (loc. cit).

E ao que tudo indica, o propósito de resistir à decisão judicial permanece. O referido recurso foi julgado no dia 07 de agosto p. passado; o novo certame licitatório – atacado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral – foi instaurado em 06 de agosto, um dia antes. Então...

O certo é que, a realização desse novo certame, cercado dessas nuances que não oferecem a lisura exigida para esse tipo de procedimento administrativo, e ainda considerando o período eleitoral em curso, do qual participa o atual prefeito como candidato a reeleição, as investidas lançadas na peça inicial passam a ganhar contornos de verdade, a ponto de autorizar a investigação judicial eleitoral. Mais: autoriza de plano a suspensão do ato objeto de investigação, pois a permitir seu prosseguimento os efeitos nefastos do abuso de poder político serão irreversíveis.

Faço essa observação porque o contrato objeto de licitação tem como finalidade a contratação de mão-de-obra (pessoal) para serviços gerais de limpeza, conservação e higienização, num montante inicial de 105 pessoas, distribuído em vários postos de saúde da cidade. Trata-se, à evidência, de contratação de pessoal de forma terceirizada, em afronta, a princípio, ao contido no art. 73, V, da Lei 9.504/97, conduta vedada neste período de eleições.

Por outro lado, a abertura de propostas ocorreria no dia 16 de agosto p. passado e o dia da disputa o dia seguinte, 17. Não há nos autos notícia sobre o resultado. Assim, é de todo conveniente, no atual estágio, que o procedimento licitatório seja obstado por decisão deste Juízo, cujo óbice, aliás, poderá ser levantado ao depois de vindas as respostas dos investigados, se as circunstâncias assim o autorizarem.

Posto isso, defiro o pedido de liminar para suspender o procedimento licitatório objurgado, no estágio em que se encontra, certo de que esta medida atinge inclusive, a vigência do próprio contrato, caso já tenha sido firmado entre o Município e a empresa vencedora.

Requisitem-se junto à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde informações detalhadas sobre o desfecho da licitação acima mencionada.

Considerando que os fatos narrados na inicial aventam a possibilidade de que o abuso de poder político tinha como propósito, ainda, beneficiar empresa de parente do investigado, inclusive com a criação de “caixa 2” para subsidiar com recursos públicos a campanha à reeleição, requisitem-se perante a Junta Comercial os documentos de constituição social da empresa CRIATIVA CONSTRUÇÕES LTDA, desde o início das atividades, inclusive com as eventuais alterações contratuais.

Notifiquem-se os representados do teor desta decisão liminar, para cumprimento imediato, bem como para, querendo, em cinco dias, oferecer defesa, assim como juntar documentos e rol de testemunhas.

Intimem-se.

Macapá, 20 de agosto de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral – 10ª Zona/AP

Processo nº 470-91.2012.6.03.0010

Registro de Candidatura – DRAP

Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Trata-se de pedido de reconsideração da certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que indeferiu o registro de candidatura de todos os interessados do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (FLS. 13), sob a alegação de que a intimação quanto ao referido julgamento foi feita na pessoa de quem não teria poderes para tal fim.

Questiona o postulante o fato de o instrumento de mandato ter sido juntado às fls. 16 por ato de ofício da secretaria, o que teria autorizado a intimação do advogado constituído do teor da sentença, em nome do constituinte Michel Houat, presidente do Diretório Municipal do PSDB.

Acrescenta o postulante que a procuração outorgada ao advogado destina-se exclusivamente a habilitação do advogado mandatário para “representação jurídica nas eleições 2012” (sic – fls. 2, 4º parágrafo, *in fine*).

Arremata ao mencionar que “o vício processual prosseguiu”, por ter a 10ª Zona Eleitoral se utilizado da procuração destinada unicamente para habilitação de representante jurídico, intimando o presidente do diretório municipal do PSDB do teor da sentença proferida, certo de que o advogado “MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS, NÃO TINHA E NÃO TEM PODERES PARA TAL REPRESENTATIVIDADE POR AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS NO MANDADO (sic) PROCURATÓRIO” (transcrição *ipsis litteris* em caixa alta).

Pois bem, o pedido de reconsideração denominado de “chamamento do feito à ordem” não merece a mínima acolhida.

Com efeito, o diretório municipal do PSDB, por seu presidente MICHEL HOUAT BARB, constituiu o advogado MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS para representá-lo juridicamente nas eleições 2012, no âmbito da 10ª Zona Eleitoral. Tanto assim é verdade que o referido causídico compareceu ao Cartório deste Juízo e apresentou, para arquivo, o respectivo instrumento de mandato, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 30/31.

O arquivamento da procuração foi deferido no momento em que este juiz determinou a respectiva anotação nos registros da secretaria (despacho: Anote-se). Por precaução, à vista do conflito existente entre as cúpulas nacional e municipal do PSDB, determinei a comunicação dessa representação à comissão executiva nacional, que havia indicado outra pessoa. O certo é que no DRAP do PSDB para as eleições majoritárias o representante do partido, devidamente registrado no Cartório da 10ª Zona Eleitoral era o advogado Marcelo de Oliveira Moraes.

Sendo ele o representante jurídico do Partido nas eleições municipais, com mandato devidamente arquivado no Juízo Eleitoral, como corolário óbvio da representação judicial, um dos poderes exercidos pelo mandatário era o de receber as intimações dos atos processuais (despachos, decisões, sentenças). Assim é que o referido advogado, em nome do constituinte, recebeu regularmente a intimação da sentença que indeferiu o processamento do DRAP, como se vê às fls. 15 dos autos. A procuração juntada por cópia às fls. 16 serviu justamente para subsidiar a regularidade do ato de intimação feita na pessoa do mandatário judicial, advogado regularmente constituído.

De outro norte, a intimação de que trata o assunto pode, sim, ser feita da pessoa do advogado constituído, pois o ato se insere entre os poderes conferidos pela cláusula *ad judicium*, dispensável, portanto, a menção expressa desse poder no instrumento de mandato, como sustenta esse outro advogado da PSDB. Aliás, é bom que diga que nem mesmo o signatário da petição de “chamamento do processo à ordem” tem esses poderes em face dos quais sustenta seu pedido. Se se comparar os poderes outorgados a um e a outro, verifica-se estreita semelhança entre ambos, até mesmo na ordem em que estão dispostos nos referidos instrumentos (vide fls. 16 e 25). Há, pois, com isso, um contrassenso, que me leva concluir que a postulação apresentada é manifestamente temerária.

De mais a mais, a intimação acerca da sentença obedeceu rigorosamente aos ditames do art. 52 da Resolução 23.373/2011, pois além de ter sido feita na pessoa do advogado do PSDB, ela também ocorreu mediante publicação do *decisum* no Diário da Justiça Eletrônico (DJE nº 132/2012) conforme certidão de fls. 16-verso, circunstância não observada pelo postulante.

Por todo o exposto, nada a prover quanto ao pedido de anulação da intimação da sentença e reabertura do prazo processual recursal.

Intimem-se.

Macapá, 19 de agosto de 2012.

José Luciano de Assis

Juiz Eleitoral – 10ª Zona/AP

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio**Editais****EDITAIS - 11ª ZE****EDITAL Nº 49.2012 – 11ª ZE**

A JUÍZA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, DRA. JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

NOTIFICA os partidos políticos, coligações e candidatos do Município de SERRA DO NAVIO para comparecerem ao cartório eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, situado na RUA A-3, 605, Vila Intermediária, no dia 27 de agosto de 2012, no horário de 08 às 11:00 e 13 às 19 horas, para AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS E DOS DADOS QUE CONSTARÃO DA URNA ELETRÔNICA nas eleições de 07 de outubro de 2012.

Nos termos do art. 71, § 1º da Resolução nº 23.373/2011, o candidato poderá nomear procurador para representá-lo, devendo a procuração ser individual e com poderes específicos para a validação dos dados e receber intimações decorrentes da audiência.

ADVERTE que o não comparecimento dos interessados ou de seus representantes implicará aceite tácito da fotografia e dados constantes da urna eletrônica.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e afixado na Sede do Cartório da 11ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá e posto avançado em Pedra Branca do Amapari. Dado e passado nesta Cidade de Serra do Navio, Estado do Amapá, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Mylene Lages Mendes Azevêdo, chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo(a) MM Juiz(a) Eleitoral.

Serra do Navio-AP, 20 de Agosto de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona/AP

EDITAL Nº 50.2012 – 11ª ZE

A JUIZA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, DRA. JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

NOTIFICA os partidos políticos, coligações e candidatos do Município de PEDRA BRANCA DO AMAPARI para comparecerem ao cartório eleitoral do posto avançado da 11ª Zona Eleitoral, situado na Francisco Brás, s/nº em Pedra Branca do Amapari, no dia 29 de agosto de 2012, no horário de 08 às 11:00 e 13 às 19 horas, para AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DAS FOTOGRAFIAS E DADOS QUE CONSTARÃO DA URNA ELETRÔNICA nas eleições de 07 de outubro de 2012.

Nos termos do art. 71, § 1º da Resolução nº 23.373/2011, o candidato poderá nomear procurador para representá-lo, devendo a procuração ser individual e com poderes específicos para a validação dos dados e recebimento de intimações decorrentes da audiência.

ADVERTE que o não comparecimento dos interessados ou de seus representantes implicará aceite tácito da fotografia e dados constantes da urna eletrônica.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e afixado na Sede do Cartório da 11ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá e posto avançado em Pedra Branca do Amapari. Dado e passado nesta Cidade de Serra do Navio, Estado do Amapá, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Mylene Lages Mendes Azevêdo, chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo(a) MM Juiz(a) Eleitoral.

Serra do Navio-AP, 20 de Agosto de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona/AP

13ª Zona Eleitoral - Vitória do Jari**Editais****EDITAL N.º 25/2012**

O MM Juiz da 13ª Zona Eleitoral, Luiz Carlos Kopes Brandão, na forma da Lei 9.504/97,

CONVOCA todos os candidatos a comparecerem no Cartório Eleitoral da 13ª ZE nos dias 23 e 24 de agosto de 2012, no horário de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 19:00hrs, para validação de sua foto na Urna Eletrônica para as Eleições Municipais de 2012.

Em caso de não aprovação da foto, deverá o candidato, em 24 horas da visualização de sua fotografia, trazer mídia com a foto que deseja usar ou qualquer outra alteração.

Se não houver comparecimento do candidato, as informações e foto serão validadas pela Chefia do Cartório Eleitoral.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 13ª Zona, cidade de Vitória do Jari, Estado do Amapá, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____, Vinícius dos Angeles Nascimento, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Kopes Brandão
Juíza Eleitoral da 1ª Zona